

Processo nº 454/17

Acórdão

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 5ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante querela do M°P° (fls.36 e ss.), foi pronunciado (fls. 98 e ss.), o réu Val, t.c.p. "Tibala", solteiro, de 23 anos de idade, nascido em 27 de Janeiro de 1987, natural de Luanda, filho de le de Calanda, no Distrito Urbano do Sambizanga, bairro casa s/n (fls. 12), pela prática de um crime de Roubo Qualificado, p. e p. pelo artigo 435° n° 2 do Código Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 110 e 111), foi, por acórdão de 30 de Maio de 2016 (fls. 112 e ss.), a acção julgada procedente e provada, sendo o réu condenado na pena de 10 anos de prisão maior, no pagamento de Kz 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz. 3.000,00 (três mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso e Kz. 549.500,00 (quinhentos e quarenta e nove mil e quinhentos Kwanzas), de indemnização por perdase e danos ao ofendido.

Desta decisão interpôs recurso por imperativo legal o Mº Pº (fls. 121) nos termos dos artigos 473º, parágrafo único e 647º nº 2 parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Penal, sem ter apresentado alegações, aliás, dispensáveis, nos termos do artigo 690º nº 5 do Código de Processo Civil.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M°P°, emitiu, este, o seu douto parecer nos seguintes termos (fls. 105):

«O réu cometeu efectivamente um crime de roubo qualificado, previsto e punido pelo nº 2 do artigo 435º do Código Penal, que cumina moldura penal de 20 a 24 anos de prisão maior.

Para aplicar a pena de 10 anos de prisão maior o tribunal "a quo" teria que recorrer ao nº 1 do artigo 94º do Código Penal, não o tendo feito, ao réu caberia a pena que se situa dentro da moldura prevista para o crime por que vem condenado».

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Decidindo.

Questão Prévia

O crime de Roubo Qualificado, p. e p. pelo artigo 435º nº 2 do C. Penal é punivel com moldura penal de 20 a 24 anos de prisão maior. Tendo o réu dos presentes autos sido condenado a 10 anos de prisão maior, devia o Meritíssimo Juiz da causa, fazer recurso a atenuação extraordinária do artigo 94º nº 1 do C. Penal, facto para o qual se chama a devida atenção.

MATÉRIA DE FACTO

Colhe-se dos autos o seguinte quadro fáctico:

No dia 9 de Setembro de 2011, por volta das 22 horas e 15 minutos, os ofendidos de e Figural I, encontravam-se a bordo de uma viatura, de marca Toyota, modelo Rav4, com matrícula LD-13-70-DD, parados nas proximidades das bombas de combustível da empresa Mitsubishi, algures no município do Sambizanga, província de Luanda, quando foram surpreendidos por dois meliantes, dentre os quais o réu, que empunhava uma arma de fogo do tipo não especificado nos autos e, mediante ameaças de morte, com a referida arma, subtrairam do ofendido Na e uma pasta de napa de cor castanha, uma carteira de cabedal, com documentos diversos, um telemóvel de marca Nokia, cor preto, bens que se atribuiu o valor jurado de Kz. 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos Kwanzas). Subtraíram-lhe ainda Kz. 56.000,00 (cinquenta e seis mil Kwanzas), o que perfaz o valor total de Kz. 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos Kwanzas).

Acto contínuo, subtraíram da ofendida Funda de Cabedal, cor azul-escuro, que continha uma carteira de napa de con preto e azul, com documentos diversos, dois relógios de pulso de marca Swatch, sendo um prateado e outro de cor branca, um par de óculos de marca Luís Vuiton dourado e a quantia monetária de Usd 1.000,00 (mil dólares americanos), perfazendo o valor jurado global de Kz. 331.000,00 (trezentos e trinta e um mil Kwanzas).

Após sofrerem o assalto, o ofendido Necesario possibilitos encalço dos meliantes, tendo, tomado conhecimento da identidade dos mesmos, através dos populares, o que possibilitou a localização e consequente detenção do réu (fls.5).

Os bens subtraídos não foram recuperados, nem a arma de fogo usada foi apreendida.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para a responsabilização criminal do réu.

O réu em todas fazes do processo negou ter sido autor da acção perpectrada contra os ofendidos nos autos, porém, tal negação em nada valeu, porquanto os ofendidos foram unânimes em aponta-lo como a pessoa que empunhava a arma de fogo, apontando-a contra o ofendido Norberto, além de que, no auto de reconhecimento havido, o ofendido não hesitou em aponta-lo no meio muitas pessoas, (fls. 108), o que descarta qualquer dúvida de ter sido ele o autor do assalto sofrido pelos ofendidos.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com o comportamento assumido cometeu o réu, em autoria material, um crime de Roubo Qualificado, p. e p. pelo artigo 435º nº 2 do C. Penal.

Por ter feito uso da arma de fogo para comissão do crime, incorreu o réu na prática de um crime de Detenção Posse e Uso Ilegal de Arma de Fogo, p. e p. pelo Diploma Legislativo nº 3778/67, de 22 de Novembro. Pelo tempo em que foi cometido o crime e por, não ser punível com pena de prisão superior a 12 anos de prisão maior, esta amnistiado, nos termos do artigo 1º nº 1 da Lei nº 11/16, de 12 de Agosto.

MEDIDA DA PENA

O crime cometido é punido com a moldura penal abstracta de 20 a 24 anos de prisão maior.

Agravam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias: 7ª (pactuado entre duas pessoas), 10ª (cometido por duas pessoas) 11ª (surpresa), 18ª (estrada), todas do artigo 34º do Código Penal.

Atenuam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias: 1ª (ausência de antecedentes criminais) e 23ª (modesta condição sócio-cultural), ambas do artigo 39º do Código Penal.

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, atentos a vertente patrimonial do crime cometido e a sua reparabilidade, para a justeza da pena, somos pelo uso da atenuação extraordinária do artigo 94º nº 1 do Código Penal.

Nos termos do artigo 2º 1º da Lei nº 11/16, de 12 de Agosto, beneficia o réu do perdão de ¼ da pena.

Nestes termos; acerdam os des fa Camors, em Confirmor a decisión recorrida.

Beneficia o seis do perdas de 1/4 de pena aplicado. Luando aos 20 de Junho de 2018 Daningos bresquito. Danil Hodota Svalds Al La Cari III